



Instrução Normativa nº 001, de 14 de março de 2022.

Alterada pela Instrução Normativa nº 015, de 07 de dezembro de 2022.

Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Idaf, para infrações florestais referentes à Lei Estadual nº 5.361/1996, à Lei Estadual nº 6.607/2001, e ao Decreto Estadual nº 4170-N/1997.

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), usando das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910–R, de 31 de outubro de 2001 e;

Considerando a Lei Estadual nº 5.361 de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo;

Considerando a Lei Estadual nº 10.476, de 22 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a tipificação de penalidades, institui e regulamenta procedimentos administrativos em autos de infração do Idaf;

Considerando a necessidade de estabelecer metodologia objetiva e equitativa para dosimetria da penalidade de multa aplicada pelo Idaf em razão de infrações florestais; e

Considerando que as penalidades de embargo e interdição revelam-se estratégia de proteção e prevenção, adotada pela Administração em atenção aos princípios da prevenção e precaução, com o objetivo imediato de cessar o risco de dano ou o dano ambiental constatado;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos, no âmbito do Idaf, para infrações florestais referentes à Lei Estadual nº 5.361/1996, à Lei Estadual nº 6.607/2001 e ao Decreto Estadual nº 4170-N/1997.

Capítulo I
Da Advertência

Art. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições legais em caso de infração classificada como leve, sendo sua aplicação obrigatória e exclusiva ao infrator primário no desrespeito às normas de que trata o art. 1º desta normativa.

Parágrafo único. Considera-se infrator primário, para aplicação do disposto no *caput* deste artigo, a pessoa física ou jurídica que nunca tenha sido autuada por infração à legislação descrita no art. 1º desta norma.

Capítulo II
Da Multa

Art. 3º O valor da multa aplicada pelo Idaf em razão do cometimento de infração florestal será dado pela determinação de Valor-Base (VB), Valor-Base Quantificado (VBQ), Valor Principal (VP), Valor Arbitrado (VA) e Reincidência (RE), observados os valores mínimo e máximo estabelecidos na Lei Estadual nº 10.476/2015 ou outra norma que venha a substituí-la.



Art. 4º As infrações florestais serão classificadas conforme a tabela 1 do Anexo I desta normativa, observadas as disposições do § 1º, art. 3º, da Lei Estadual nº 10.476/2015.

§ 1º Será classificada como gravíssima toda infração cometida que, comprovadamente, provocar iminente risco à vida humana, devendo o agente autuante descrever no laudo de fiscalização e juntar aos autos os elementos que caracterizaram o enquadramento.

§ 2º O inciso XLIII do art. 80 da Lei Estadual nº 5.361/1996 não será classificado e enquadrado nesta Instrução Normativa por existir legislação específica normatizando o tema.

§ 3º As infrações enquadradas no inciso XXXV do Art. 80, da Lei Estadual nº 5.361/1996 serão subdivididas nas seguintes classificações: **(Incluído pela IN 015, de 07 de dezembro de 2022)**

- a) Comercializar produto e/ou subproduto florestal nativo legalmente adquirido sem emitir o Documento de Origem Florestal (DOF) ao destinatário: Média.
- b) Deixar de converter no Sistema DOF produto e/ou subproduto florestal nativo, legalmente adquirido, quando da transformação em um subproduto controlado pela legislação: Média.
- c) Deixar de dar destinação final no Sistema DOF ao produto e/ou subproduto florestal nativo, legalmente adquirido, quando da transformação em produto acabado: Média.
- d) Utilizar crédito de produto e/ou subproduto florestal nativo constante no Sistema DOF para o acobertamento irregular de material florestal: Grave.
- e) Armazenar ou comercializar produto e/ou subproduto florestal nativo sem DOF: Grave.
- f) Transportar produto e/ou subproduto florestal nativo sem DOF ou com DOF inválido: Grave.

Art. 5º O Valor-Base será estabelecido em Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE) por meio das tabelas 2, 3 e 4 do Anexo I desta normativa, considerando-se a classificação da infração e a classificação econômica do infrator.

Art. 6º A classificação econômica será dada pela natureza fiscal do infrator (pessoa física ou jurídica) e pelo nível econômico verificado por meio de documentos, cadastros e sistemas, conforme a seguir:

I - Quando a autuação recair sobre pessoa física, a classificação econômica será dada pelo maior nível de enquadramento cabível, dentre eles:

- a) Nível A: proprietário/possuidor de imóveis rurais com área total menor ou igual a 1 módulo fiscal ou renda mensal de até 2 salários mínimos;
- b) Nível B: proprietário/possuidor de imóveis rurais com área total maior que 1 e menor ou igual a 2 módulos fiscais ou renda mensal maior que 2 e menor ou igual a 4 salários mínimos, bem como aqueles não enquadrados nos demais níveis;
- c) Nível C: proprietário/possuidor de imóveis rurais com área total maior que 2 e menor ou igual a 4 módulos fiscais, renda mensal maior que 4 e menor ou igual a 10 salários mínimos ou proprietário/sócio de microempresa (ME);
- d) Nível D: proprietário/possuidor de imóveis rurais com área total maior que 4 e menor ou igual a 15 módulos fiscais, renda mensal maior que 10 e menor ou igual a 20 salários mínimos ou proprietário/sócio de empresa de pequeno porte (EPP); ou
- e) Nível E: proprietário/possuidor de imóveis rurais com área total maior que 15 módulos fiscais, renda mensal maior que 20 salários mínimos ou proprietário/sócio de empresa de médio/grande porte.



II - Classificação econômica para pessoa jurídica:

- a) Nível A: microempreendedor individual (MEI);
- b) Nível B: associações sem fins lucrativos, fundações, organizações não governamentais, sindicatos, entidades religiosas e microempresas (ME);
- c) Nível C: empresas de pequeno porte (EPP);
- d) Nível D: poder público; ou
- e) Nível E: empresas de economia mista e demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para enquadramento da classificação econômica da pessoa física, o agente atuante utilizará dos meios a que tiver acesso, enquadrando o atuado no Nível B quando não identificar comprovação para enquadramento em outro nível.

Art. 7º O Valor-Base Quantificado será dado pela multiplicação do Valor-Base das tabelas 2, 3 e 4 do Anexo I desta normativa pelo fator de quantificação do dano objeto da infração.

§ 1º A quantificação do dano será dada pela aferição da área, do volume ou das unidades do objeto da infração, utilizando a fração com até quatro casas decimais, quando aplicável.

§ 2º O Valor-Base Quantificado das infrações aferidas pela área danificada será dado pela respectiva quantidade apurada da infração, em hectare, multiplicada pelo Valor-Base da tabela 2 do Anexo I desta normativa.

§ 3º O Valor-Base Quantificado das infrações aferidas em volume ou unidade será dado pela respectiva quantidade apurada da infração - em metro cúbico (m³), estéreo (st), metro de carvão (mdc) ou unidade - multiplicada pelo Valor-Base da tabela 3 do Anexo I desta normativa.

§ 4º Cortes seletivos que resultarem em danos ao fragmento florestal poderão ser quantificados por unidade suprimida ou pela área danificada, devendo o agente atuante aplicar a quantificação que resultar em maior valor de multa.

Art. 8º O Valor-Base Quantificado das infrações enquadradas nos incisos VI, VII, XIV, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVII, XXXIX, XLI, XLIV, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV e LVII, do art. 80, da Lei Estadual nº 5.361/1996, será o próprio Valor-Base estabelecido na tabela 4 do Anexo I desta normativa, por não possuírem elemento de quantificação associado à infração.

Art. 9º O Valor Principal da multa será dado pelo Valor-Base Quantificado acrescido dos fatores de impacto ambiental associados à infração.

Art. 10. Cada fator de impacto ambiental aplicável à infração acrescentará à composição do Valor Principal os seguintes percentuais do Valor-Base Quantificado:

- I - Vegetação secundária em estágio inicial de regeneração: 0,0%;
- II - Zona de Amortecimento (ZA) de Unidade de Conservação (UC): 10%;
- III - Áreas de Uso Restrito (com inclinação entre 25° e 45°): 20%;
- IV - Área considerada de Reserva Legal e/ou de cabruca: 20%;
- V - Terra indígena homologada ou Unidade de Conservação: 50%;



- VI - Área de Preservação Permanente (APP): 50%;
- VII - Espécie nativa ameaçada de extinção constante em listagem oficial: 100% quando quantificada em unidade ou volume e 10% quando quantificada em área;
- VIII - Vegetação secundária em estágio médio de regeneração: 75%;
- IX - Vegetação secundária em estágio avançado de regeneração: 100%;
- X - Vegetação primária: 200%.

§ 1º Obrigatoriamente, no laudo de fiscalização deverá constar a descrição técnica dos elementos que caracterizam o impacto ambiental aplicável à infração.

§ 2º Os fatores de impacto ambiental estabelecidos nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo também incidirão sobre infração decorrente do desrespeito ao embargo da respectiva área.

Art. 11. Definido o Valor Principal, serão aplicados sobre ele os agravantes e atenuantes previstos nesta norma, determinando-se o Valor Arbitrado da multa.

Art. 12. As circunstâncias agravantes serão aplicadas quando não constituírem a própria infração cometida, acrescentando ao valor da multa os seguintes percentuais do Valor Principal:

- I - possuir grau de escolaridade em nível superior: 10%;
- II - declarar dados falsos à fiscalização: 10%;
- III - usar de ardil, simulação ou emprego de artifício visando encobrir a infração, embaraçar ou impedir a ação fiscalizatória: 20%;
- IV - oferecer ou prometer vantagem indevida ao agente autuante para que se abstenha, omita ou retarde ato de ofício ou infrinja dever funcional: 20%;
- V - abusar do direito de licença, permissão ou autorização: 10%;
- VI - cometer infração no exercício de atividade financiada por verba pública: 20%;
- VII - cometer infração em finais de semana, feriados ou à noite: 10%;
- VIII - cometer infração com finalidade de obter vantagem pecuniária: 10%;
- IX - realizar queima não autorizada em época de proibição de queima controlada: 10%;
- X - desacatar o servidor público no exercício da sua função: 20%;
- XI - praticar infração em associação ao parcelamento irregular do solo: 100%.

Art. 13. As circunstâncias atenuantes decrescerão ao valor da multa os seguintes percentuais do Valor Principal:

- I - ser primário em infração florestal: 10%;
- II - colaborar com a fiscalização explicitada pelo não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados: 10%;
- III - reparar e/ou conter, espontaneamente, o dano antes do conhecimento pelo Idaf da conduta infracional: 10%;
- IV - possuir inscrição ativa em cadastro nacional da agricultura familiar: 20%;
- V - comunicar, previamente ao conhecimento pelo Idaf, a conduta infracional: 30%.



Art. 14. A reincidência é configurada pela prática da mesma infração no período de três anos, contados da ciência do auto de infração anterior pelo autuado e implicará acréscimo de 20% do Valor Arbitrado, constituindo-se o último quesito de valoração da multa.

Parágrafo único. Para fins de reincidência será considerada a infração julgada e confirmada em primeira instância administrativa ou superior.

Art. 15. Os elementos considerados na composição do valor da multa, a demonstração do cálculo realizado, bem como as justificativas deverão, obrigatoriamente, constar no laudo de fiscalização.

Art. 16. Quando demonstrada e, assim, comprovada na defesa a majoração equivocada no valor da multa aplicada, a Junta de Impugnação Administrativa em Primeira Instância ou o Colegiado Recursal do Idaf acolherá o argumento e ajustará a multa ao correto valor definido pelos critérios desta Instrução Normativa, sem prejuízo à continuidade do processo.

Capítulo III **Do embargo e interdição**

Art. 17. As infrações florestais quantificadas pela área implicarão, obrigatoriamente, o embargo da respectiva fração danificada, independentemente da classificação do seu estágio vegetacional, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º Excluem-se do embargo descrito no *caput* deste artigo as infrações ocorridas em áreas de uso alternativo de solo não definidas como de preservação permanente e/ou uso restrito.

§ 2º O embargo deverá ser lavrado em nome do proprietário ou posseiro do imóvel e restringir-se aos locais onde, efetivamente, ocorreu o desmatamento ilegal ou dano, não alcançando áreas e atividades não relacionadas com a infração.

Art. 18. A penalidade de interdição será aplicada aos empreendimentos e às atividades objetos de autuação do Idaf por infração florestal, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 19. As deliberações relacionadas às penalidades de embargo ou interdição serão de competência do gerente de Licenciamento e Controle Florestal do Idaf, mediante análise e manifestação técnica, decorrentes de motivação do interessado por meio do protocolo dos seguintes documentos:

- I - Requerimento de desembargo ou desinterdição, contendo:
 - a) nome do proprietário/posseiro ou responsável pela área ou atividade objeto do embargo ou interdição;
 - b) tamanho e descrição da área ou atividade objeto do embargo ou interdição; e
 - c) número do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) e respectivo processo no qual tramita a penalidade imposta de embargo ou interdição.
- II - Comprovação da completa regularização do fato gerador da autuação (Cadastro Ambiental Rural - CAR, PRA, autorização, licença, projeto de recuperação, compensação etc.) e consequente viabilidade para desembargo ou desinterdição, quando cabível.
- III - Cópia do IPTU, da escritura ou de documento que justifique a não necessidade do CAR, em caso de embargo ou interdição em áreas não consideradas imóveis rurais.

§ 1º O CAR aprovado pelo Idaf é condição obrigatória para o desembargo ou a desinterdição em imóveis rurais, salvo exceções tecnicamente justificáveis.



§ 2º Do indeferimento do pedido de desembargo ou desinterdição cabe recurso ao diretor técnico do Idaf.

§ 3º As deliberações e análises dos pedidos de desembargo ou desinterdição, bem como a reconsideração de indeferimento, independem de protocolo, tramitação e julgamento de defesa ou recurso do auto de infração.

Art. 20. O deferimento do pedido de desembargo ou desinterdição será possível quando a área ou atividade objeto do embargo ou interdição for passível de regularização para o uso pretendido.

§ 1º Quando a área ou atividade objeto do embargo ou interdição estiver inserida em UC ou ZA, o desembargo ou a desinterdição dependerá da anuência ou ciência do órgão gestor da UC, conforme o caso, seguindo as normas em vigor.

§ 2º Áreas de preservação permanente são passíveis de desembargo desde que consideradas de uso consolidado anterior à 22/07/2008 e localizadas fora da faixa obrigatória de recomposição de que trata o art. 61-A, da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 21. Fica vedado o desembargo ou a desinterdição de áreas, empreendimentos e/ou atividades cujo interessado possua débito inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadín Estadual ou em Dívida Ativa do Idaf, tendo em vista o que dispõe o art. 86-A, da Lei Estadual nº 5.361/1996.

Art. 22. São vedadas quaisquer atividades na área objeto de embargo ou interdição, excetuadas aquelas destinadas à recuperação da vegetação nativa que vierem a ser aprovadas/autorizadas pelo Idaf.

§ 1º O deferimento do desembargo ou da desinterdição não configura autorização para novas supressões ou para o exercício de atividades que dependam de licença, devendo o interessado viabilizar o respectivo procedimento autorizativo.

§ 2º O descumprimento do embargo ou da interdição acarretará ao infrator a aplicação de novas penalidades.

Capítulo IV **Da apreensão de bens e produtos florestais**

Art. 23. Constatada a infração, deverá ser procedida a apreensão dos produtos e subprodutos florestais presentes na ocorrência, lavrando-se o respectivo auto de apreensão.

Art. 24. No IUF e no laudo de fiscalização deverão ser identificados os bens apreendidos, sua natureza, valor aproximado e suas características intrínsecas.

Art. 25. Constatada a infração tipificada pelo desrespeito à apreensão de produto ou subproduto florestal, a penalidade de multa deverá ser aplicada no maior valor resultante da comparação entre o cálculo definido nesta Instrução Normativa e o próprio valor declarado dos bens no IUF da apreensão.

Capítulo V **Da desmobilização ou demolição**



Art. 26. A penalidade de desmobilização ou demolição de obra ou construção será aplicada para evitar danos ambientais quando a penalidade de embargo revelar-se insuficiente e/ou quando não houver possibilidade de recuperação ambiental sem a retirada da obra/construção.

§ 1º A desmobilização ou a demolição deverá ser efetuada pelo autuado no prazo determinado pelo agente autuante no IUF ou, no caso de apresentação de defesa e/ou recurso, após trânsito em julgado de decisão administrativa.

§ 2º O não atendimento pelo infrator à determinação para efetivar a demolição ou desmobilização ensejará a aplicação da penalidade de multa.

§ 3º Caberá ao autuado a responsabilização pelo custo das despesas decorrentes da execução da demolição ou desmobilização.

Capítulo VI **Disposições finais**

Art. 27. No caso de descumprimento ou violação de embargo, interdição, apreensão ou demolição, assim que lavrado o IUF, o Idaf deverá comunicar ao Ministério Público para que seja apurado o cabimento de ação judicial para efetivação da medida administrativa.

Art. 28. Quando o ato infracional englobar diferentes caracterizações (estágio sucessional, APP, UC, Área de Reserva Legal) deverão ser lavrados IUFs distintos.

Art. 29. O laudo de fiscalização deverá ser entregue ao autuado junto com o IUF, sempre que possível.

Art. 30. Nos termos da Lei Estadual nº 10.476/2015, a multa mínima a ser aplicada para qualquer infração florestal será de 170 (cento e setenta) VRTEs e a máxima 17.000.000 (dezesete milhões) VRTEs.

Art. 31. Esta Instrução Normativa deverá ser aplicada em detrimento ao Capítulo II da Instrução Normativa Idaf nº 008, de 13 de setembro de 2016, na dosimetria da penalidade de multa florestal.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de abril de 2022, revogando a tabela intitulada “Tabela IV - Classificação e dosimetria das infrações referentes à Lei Estadual 5.361 de 24/06/1996”, do Anexo Único, da Instrução Normativa Idaf nº 008/2016.

Vitória/ES, 14 de março de 2022.

MÁRIO S. C. LOUZADA
Diretor-presidente/Idaf

Publicada no Diário Oficial do Estado em 15/03/2022.



ANEXO I

Tabela 1 – Classificação das infrações florestais:

Classificação	Enquadramento		
	Lei Estadual nº 5.361/1996, art. 80, incisos:	Decreto Estadual nº 4.170-N/1997	Lei Estadual nº 6.607/2001
Leve	XIV, XIX, XXVI, XXVIII, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXIX, XLVI, XLVII, XLVIII, LVII, LVIII	–	–
Média	VI, VII, X, XVI, XVII, XVIII, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXIX, XXX, XLIV, XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV, LIX	Art. 8º	Art. 3º
Grave	I, II, III, IV, V, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XX, XXI, XXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XL, XLI, XLII, XLV, LVI	Art. 1º	–
Gravíssima	Todos acima, quando a infração cometida, comprovadamente, provocar iminente risco à vida humana		

Tabela 1 – Classificação das infrações florestais. (Alterada pela IN 015, de 07 de dezembro de 2022)

Classificação	Enquadramento		
	Lei Estadual nº 5.361/1996, art. 80, incisos:	Decreto Estadual nº 4.170-N/1997	Lei Estadual nº 6.607/2001
Leve	XIV, XIX, XXVI, XXVIII, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXIX, XLVI, XLVII, XLVIII, LVII, LVIII	--	--
Média	VI, VII, X, XVI, XVII, XVIII, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXIX, XXX, XLIV, XXXV*, XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV, LIX	Art. 8º	Art. 3º
Grave	I, II, III, IV, V, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XX, XXI, XXII, XXXV*, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XL, XLI, XLII, XLV, LVI	Art. 1º	--
Gravíssima	Todos acima, quando a infração cometida, comprovadamente, provocar iminente risco à vida humana		

*O inciso XXXV deverá ser classificado conforme disposto no §3º do Art. 4º.

Tabela 2 – Valor-base para infração quantificada em área - Em VRTE/hectare.

Classificação \ Nível	Pessoa Física					Pessoa Jurídica				
	Nível A	Nível B	Nível C	Nível D	Nível E	Nível A MEI	Nível B Assoc., ME...	Nível C EPP	Nível D Poder público	Nível E Geral
Leve	400	600	800	1200	1400	400	800	1200	1600	2400
Média	500	750	1000	1500	2000	500	1000	1500	2000	3000
Grave	1000	1500	2000	3000	4000	1000	2000	3000	4000	6000
Gravíssima	5000	7500	10000	15000	20000	5000	10000	15000	20000	30000

Tabela 3 – Valor-base para infração quantificada em unidade ou volume - Em VRTE/ m³, st, mdc ou unidade.

Classificação \ Nível	Pessoa Física					Pessoa Jurídica				
	Nível A	Nível B	Nível C	Nível D	Nível E	Nível A MEI	Nível B Assoc., ME...	Nível C EPP	Nível D Poder público	Nível E Geral
Leve	10	12,5	15	20	25	10	20	30	40	60
Média	20	25	30	35	50	20	40	60	80	120
Grave	200	250	300	350	400	200	400	600	800	1200
Gravíssima	600	750	900	1050	1200	600	1200	1800	2400	3600



Tabela 4 – Valor-base para infrações não quantificáveis - Em VRTE (Lei Estadual nº 5.361/1996, art. 80, incisos: VI, VII, XIV, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVII, XXXIX, XLI, XLIV, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV e LVII).

Nível Classificação	Pessoa Física					Pessoa Jurídica				
	Nível A	Nível B	Nível C	Nível D	Nível E	Nível A MEI	Nível B Assoc., ME...	Nível C EPP	Nível D Poder público	Nível E Geral
Leve	170	305	440	610	780	170	440	610	780	1170
Média	300	450	600	900	1200	300	600	900	1200	1800
Grave	1000	1500	2000	3000	4000	1000	2000	3000	4000	6000

----- / -----

Instrução Normativa nº 015, de 07 de dezembro de 2022.

Altera a Instrução Normativa Idaf nº 001, de 14 de março de 2022.

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001, e suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º Fica inserido o § 3º no art. 4º, da Instrução Normativa Idaf nº 001, de 14 de março de 2022, com a seguinte redação:

“§ 3º As infrações enquadradas no inciso XXXV, do art. 80, da Lei Estadual nº 5.361, de 30 de dezembro de 1996, serão subdivididas nas seguintes classificações:

- a) Comercializar produto e/ou subproduto florestal nativo legalmente adquirido sem emitir o Documento de Origem Florestal (DOF) ao destinatário: média.
- b) Deixar de converter no Sistema DOF produto e/ou subproduto florestal nativo, legalmente adquirido, quando da transformação em um subproduto controlado pela legislação: média.
- c) Deixar de dar destinação final no Sistema DOF ao produto e/ou subproduto florestal nativo, legalmente adquirido, quando da transformação em produto acabado: média.
- d) Utilizar crédito de produto e/ou subproduto florestal nativo constante no Sistema DOF para o acobertamento irregular de material florestal: grave.
- e) Armazenar ou comercializar produto ou subproduto florestal nativo sem DOF: grave.
- f) Transportar produto ou subproduto florestal nativo sem DOF ou com DOF inválido: grave.”

Art. 2º A Tabela 1, do Anexo I, da Instrução Normativa Idaf nº 001, de 14 de março de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo I da presente Instrução Normativa.

Art. 3º As penalidades de multas aplicadas no âmbito da Instrução Normativa Idaf nº 001, de 14 de março de 2022, e enquadradas no inciso XXXV do art. 80, da Lei Estadual nº 5.361/1996, anteriormente à vigência desta instrução normativa, serão revisadas de ofício pela Gerência de Licenciamento e Controle Florestal (Gelcof) do Idaf, seguindo as definições do art. 1º desta normativa, notificando-se ao autuado quanto à nova classificação e ao novo valor da multa, e estabelecendo novo prazo, de trinta dias corridos, para apresentação de defesa, independentemente da fase em que o processo se encontrar.



§1º As autuações cujas multas já tiverem sido pagas terão o valor excedente devolvido ao autuado, calculado segundo o Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE) do ano do respectivo pagamento.

§2º Para os casos de multa em parcelamento, a Subgerência de Arrecadação do Idaf deverá recalcular os valores devidos e os valores pagos e providenciar o ajuste do novo valor das parcelas devidas ou a devolução do excedente pago, conforme o caso.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 07 de dezembro de 2022.

LEONARDO CUNHA MONTEIRO

Diretor-presidente/Idaf

Anexo I

Tabela 1 – Classificação das infrações florestais

Classificação	Enquadramento		
	Lei Estadual nº 5.361/1996, art. 80, incisos:	Decreto Estadual nº 4.170-N/1997	Lei Estadual nº 6.607/2001
Leve	XIV, XIX, XXVI, XXVIII, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXIX, XLVI, XLVII, XLVIII, LVII, LVIII	--	--
Média	VI, VII, X, XVI, XVII, XVIII, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXIX, XXX, XLIV, XXXV*, XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV, LIX	Art. 8º	Art. 3º
Grave	I, II, III, IV, V, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XX, XXI, XXII, XXXV*, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XL, XLI, XLII, XLV, LVI	Art. 1º	--
Gravíssima	Todos acima, quando a infração cometida, comprovadamente, provocar iminente risco à vida humana		

*O inciso XXXV deverá ser classificado conforme disposto no §3º do Art. 4º.

Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.12.2022.